

PROCESSO Nº 0866762016-5 ACÓRDÃO Nº 0585/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

- 1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP
- 1ª Recorrida: SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.
- 2ª Recorrente: SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.
- 2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONS°. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "c" DO CTN - ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - ECF OUTRAS IRREGULARIDADES - INFRAÇÃO CONFIGURADA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, bem como na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes no lançamento Arquivo Magnético decorrentes da aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.
- Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar a falta de apresentação de reduções Z, demonstrando, consequentemente, a falta de recolhimento do ICMS.
- A falta de recadastramento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF no prazo estipulado em Portaria expedida pela Secretaria da Fazenda importa em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.
- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização. In casu, foi reconhecida a nulidade do lançamento por erro na indicação do período do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000839/2016-50, lavrado em 08 de junho de 2016 em desfavor da empresa SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.099.429-2, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 23.576,30 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos), pela inobservância ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 365 do RICMS/PB; art. 119, XIV e XV; art. 119, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, com arrimo no art. 85, IX, "k", c/c art. 81-A, II; art. 85, VII, "m"; art. 85, VII, "n" e art. 85, II, "b", todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 48.924,04 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Por oportuno, registro que não deve ser realizado novo procedimento fiscal relativo à infração nº 0336 - Embaraço à Fiscalização, uma vez que o crédito tributário já foi atingido pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



PROCESSO Nº 0866762016-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

- 1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP
- 1ª Recorrida: SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.
- 2ª Recorrente: SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.
- 2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEIUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONS°. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "c" DO CTN - ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - ECF OUTRAS IRREGULARIDADES - INFRAÇÃO CONFIGURADA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, bem como na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes no lançamento Arquivo Magnético decorrentes da aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.
- Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar a falta de apresentação de reduções Z, demonstrando, consequentemente, a falta de recolhimento do ICMS.
- A falta de recadastramento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF no prazo estipulado em Portaria expedida pela Secretaria da Fazenda importa em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.
- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização. In casu, foi reconhecida a nulidade do lançamento por erro na indicação do período do fato gerador.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, o recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000839/2016-50, lavrado em 08 de junho de 2016 em desfavor da empresa SOMACOL – SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.099.429-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, ipsis litteris:

- **0177 ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS >>** O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.
- **0266 ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS** >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.
- **0105 ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO>> O** contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a Equipamento ECF no Mapa Resumo ECF
- **0115 ECF OUTRAS IRREGULARIDADES** >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF. **Nota Explicativa:** FALTA DE RECADASTRAMENTO DO EQUIPAMENTO IF 500 1E, IMPRESSORA FISCAL, ELGIN, FCP-500, FABRICAÇÃO N° 1801.
- **0336 EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB)** >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa: NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS REGISTRO DE INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS E CAIXA OBRIGATÓRIOS A CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL DOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2014. INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA - ART. 673 DO RICMS/PB. PENALIDADE- ART. 87 DA LEI 6.379/96".

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 365; art. 119, XIV e XV; Art. 119 V c/c art. 640, § 3° e Art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 72.500,34 (setenta e dois mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85 IX, "k"; VII, "m" e "n"; V c/c § 1°, V e II, "b", todos da Lei n° 6.379/96.

Após tomar ciência por via postal em 29 de junho de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação em 29/07/2016 contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 168 a 170), por meio da qual afirma, em síntese que:



- a) A empresa já foi fiscalizada quanto as notas fiscais não lançadas nos períodos de 2010 a 2012, tendo assinado o Termo de Confissão Espontânea e assumido parcelamento do débito apurado;
- b) Foram entregues os documentos solicitados, ficando no preparo os livros adicionais – Caixa e Inventário e, como os documentos para elaboração dos livros para os períodos já tinham sido entregues e o fiscal só os devolveria no final da fiscalização, não foi possível terminar os referidos livros;
- c) Foram lançadas todas as movimentações do ECF's;
- d) Que deve ser reconhecida a decadência dos débitos mensais vencidos com mais de cinco anos.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 199), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE **OBRIGAÇÕES** ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES **OMITIDAS** NO **ARQUIVO** MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. ACUSAÇÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA **FORMALIDADES RELATIVAS** AO ECF. CARACTERIZADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MATERIAL. NULIDADE. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Constatada a omissão de informações no arquivo magnético/digital (GIM), ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Ajustes necessários nos créditos tributários relativos à acusação "Arquivo Magnético Informações Omitidas" em decorrência da aplicação da penalidade menos gravosa.
- É obrigatória a exata escrituração dos lançamentos relativos ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no Mapa Resumo.
- A falta de recadastramento de ECF caracteriza descumprimento de obrigação de fazer.
- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação da Fiscalização, contudo, equívoco no período do fato gerador ensejou a nulidade do lançamento por vício material.
- Confirmado o ilícito fiscal caracterizado pela falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 13/08/2019, o contribuinte, irresignado com a decisão singular, apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual pugnou que:

- a) em relação à decadência, deve ser adotada a regra disposta no art. 150, §
 4º do CTN, uma vez que a obrigação acessória foi cumprida com a transmissão dos arquivos eletrônicos, sem prejuízo no valor pago de imposto;
- b) Reitera, ainda, que entregou à fiscalização toda a documentação e que sempre emitiu os respectivos cupons fiscais;
- c) Foram transmitidas as GIM's do período de 2011 a 2014 e que o programa não contempla os dados completo das notas fiscais, daí não constarem as informações como chaves de acesso, não tendo como dizer que foram omitidos dados nas transmissões.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa SOMACOL – SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Livro Registro de Entradas, GIM, ECF, e embaraço à fiscalização, em relação aos exercícios de 2011 e 2014.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Preliminar - Decadência

O direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4°.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada "por homologação", cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Desta feita, o comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica o início da contagem do prazo para a constituição do crédito tributário, nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio



exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

 (\ldots)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este entendimento também se encontra materializado no artigo 22 da Lei nº. 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

- § 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.
- § 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos n°s: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso sob exame, a peça vestibular elaborada pela autoridade fiscal apresenta conjunto de acusações, nas quais as que possuem lançamentos relativos ao exercício de 2011 estão lastreadas em omissões do contribuinte, que impede o conhecimento do sujeito ativo da relação jurídico-tributária a respeito da ocorrência do fato gerador, sujeitando-a, portanto, às disposições do artigo 173, I do CTN, motivo pelo qual andou bem o julgador monocrático quando afastou a aplicação do instituto.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da retroatividade da norma mais benigna, quanto à infração 0266 – Arquivo Magnético e em relação ao



reconhecimento da nulidade por vício material, relativa à acusação 0336 – Embaraço à Fiscalização.

Acusação 0266 - Arquivo Magnético

No que se refere à acusação 0266 – Arquivo Magnético – Informações Omitidas, o julgador monocrático, após demonstrar as diversas alterações normativas relativas à aplicação da penalidade, observou o princípio da retroatividade da norma mais benigna, contido no art. 106, II, "c" do CTN, situação que demandou ajuste no crédito tributário.

Sem necessidade de maiores discussões, deve ser registrado o acerto no procedimento adotado pela instância prima, que está de acordo com diversas manifestações do Conselho de Recursos Fiscais¹, motivo pelo qual, neste particular, deve ser desprovido o recurso de ofício.

Acusação 0336 – Embaraço à Fiscalização

Em relação à acusação 0336, a ação fiscal demonstrou a subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais, ou seja, os dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

¹ ACÓRDÃO Nº 127/2019

PROCESSO Nº 0922062016-2

SEGUNDA CÃMARA DE JULGAMENTO Recorrente: JOACIL PEREIRA GOMES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL

DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES OMITIDAS – DENÚNCIA COMPROVADA – CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 69 DA LEI N° 10.094/13 -FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 85, IX, "k", da Lei nº 6.379/96. Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória.
- A não exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, de acordo com o artigo 640, § 3°, do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou impugnação quanto ao lançamento. Matéria não litigiosa. Reconhecimento da condição de devedor.
- O contribuinte que deixa de escriturar, no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição de mercadorias está sujeito à sanção estabelecida no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96. Inconsistências nos levantamentos realizados pela fiscalização acarretaram a exclusão de parte do crédito tributário originalmente lancado.
- Impossibilidade de aplicação do art. 38-B, II, da Lei Complementar nº 123/06 para os casos em que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória não seja definida com base em valor fixo ou mínimo.



V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

(...)

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização

LEI Nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

V- de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

Apesar do perfeito enquadramento normativo, foi apontada pela instância prima a existência de vício material no lançamento, pelos seguintes fundamentos:

Percebe-se que o Agente Tributário aplicou a penalidade "periodicamente" ou seja, a cada ano fiscalizado.

Entretanto, a infração decorrera de uma única conduta da autuada, qual seja, não apresentou os Livros Inventário de Mercadorias e Caixa, solicitados através de um único documento: Termo de Início de Fiscalização da folha 15 dos autos.

Logo, não há de se exigir por diversas vezes uma penalidade que somente fora cometida uma vez, quando o contribuinte não apresentou os livros solicitados no prazo estipulado pela Autoridade Fiscal.

Também não se deve perder de vista que o momento do fato gerador não é aquele relativo aos períodos fiscalizados, mas sim o instante restou configurado que o contribuinte deixou de atender à solicitação feita pela Autoridade Tributária: 72 horas da ciência (ocorrida em14/09/2015) do Termo de Início de Fiscalização.

Assim, consoante sedimentado pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (Acórdão nº 618/2018 de Relatoria do Eminente Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima) o deslize na data de ocorrência do fato gerador implica a nulidade do lançamento por vício material — cabendo a lavratura de nova peça inicial, contanto que observado o lustro decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

De fato, a previsão normativa dispõe que o embaraço à fiscalização se configura no momento da negativa do contribuinte em apresentar os livros ou documentos exigidos pela fiscalização, não sendo adequado corroborar o procedimento adotado pela fiscalização, que lançou crédito tributário relativo ao período fiscalizado.

Assim, conforme explicitado pelo ilustre julgador singular, restou comprovado o erro no preenchimento da peça vestibular quanto ao período do fato gerador, situação que demanda o reconhecimento da nulidade por vício material do lançamento, entendimento já exposto por esta casa no Acórdão nº 618/2018:



PROCESSO Nº 0554452016-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS GEJUP

Recorrida: FRIGOTUDO SUPERMERCADO LTDA

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE -

SANTA LUZIA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por "notas fiscais de aquisição não lançadas" e "indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual".
- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. "In casu", restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, evidenciando vício material por erro no período do fato gerador decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Considerando que a ciência ao Termo de Início de Fiscalização foi realizada em 14/09/2015 e que deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I do CTN, não há como ser autorizada a realização de novo procedimento fiscal, uma vez que já se esgotou o prazo transcurso do prazo decadencial.

Recurso Voluntário

O contribuinte suscita, como mérito do seu recurso voluntário, que entregou à fiscalização toda a documentação e que sempre emitiu os respectivos cupons fiscais, bem como que transmitiu as GIM's do período de 2011 a 2014 e que o programa não contempla os dados completo das notas fiscais, daí não constarem as informações como chaves de acesso, não tendo como dizer que foram omitidos dados nas transmissões.

A fiscalização exerceu seu mister com o devido zelo, tendo demonstrado a materialidade das infrações por meio de diversos documentos comprobatórios, entre eles, o relatório da fiscalização que demonstra as notas fiscais não registradas, as reduções Z não lançadas no Mapa Resumo, cópias das GIM's dos períodos, bem como extrato das reduções Z registradas.

Com relação às justificativas sobre o descumprimento de obrigações acessórias, percebe-se que a defesa apresentada não impugnou especificamente os fatos, apresentando argumento genérico e impreciso, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Dessa forma, caberia ao impugnante apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ou seja, indicar, uma a uma, as notas fiscais que foram registradas, sob pena de assumir ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/20132.

Em função das considerações ora expostas, corroboro com o crédito tributário apresentado pela instância prima, que apresenta a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AUTO	REINCIDÊNCIA AUTO	CRÉDITO AUTO	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	fev-11	1.402,34	AUTO	1.402,34	1.402,34	0,00
	mar-11	1.434,59		1.434,59	1.434,59	0,00
	mai-11	4.554,21		4.554,21	4.554,21	0,00
	jun-11	1.204,71	A 12 57	1.204,71	1.204,71	0,00
	jul-11	2.552,78		2.552,78	2.552,78	0,00
	ago-11	1.706,46	50 10 2	1.706,46	1.706,46	0,00
	set-12	770,27		770,27	770,27	0,00
	abr-11	629,00		629,00	314,50	314,50
0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	set-11	643,80		643,80	321,90	321,90
	out-11	646,20		646,20	323,10	323,10
	nov-11	649,60	Cr.	649,60	324,80	324,80
	dez-11	652,40	7 0. 200	652,40	324,80	324,80
	fev-12	659,00	The state of the	659,00	426,78	232,22
	mar-12	662,80	81 3 1	662,80	420,78	216,82
	abr-12	665,60		665,60	332,80	
	mai-12	667,00	7	667,00	333,50	332,80 333,50
	jul-12	673,80		673,80	336,90	336,90
	ago-12	674,40	de de	674,40	337,20	330,90
	nov-12	683,80		683,80	341,90	341,90
	dez-12					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	mar-13	688,00	-	688,00 703,60	344,00	344,00
	abr-13	703,60 707,80	-		351,80	351,80
	mai-13	711,00	-	707,80 711,00	353,90 355,50	353,90 355,50
	ago-13	711,00	-	711,00	359,70	359,70
	mar-14	742,80	-	742,80	371,40	371,40
			-			·
	jun-14 fev-11	759,80	-	759,80	379,90	379,90
ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	mar-11	154,70	-	154,70	154,70	0,00
	mar-11 mai-11	156,00	-	156,00	156,00	0,00
		158,45	-	158,45	158,45	0,00
	jun-11	159,70	-	159,70	159,70	0,00
	jul-11	160,45	-	160,45	160,45	0,00
	ago-11	160,70	-	160,70	160,70	0,00

²Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)



	abr-12	166,40		166,40	166,40	0,00
	mai-12	166,75	-	166,75	166,75	0,00
	jul-12	168,45	-	168,45	168,45	0,00
	jul-13	179,40	-	179,40	179,40	0,00
	out-14	192,10	-	192,10	192,10	0,00
	dez-14	194,00	-	194,00	194,00	0,00
ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES	fev-12	494,25	-	494,25	494,25	0,00
	mar-13	105,54	-	105,54	105,54	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	abr-13	212,34	-	212,34	212,34	0,00
	mai-13	106,65	-	106,65	106,65	0,00
	ago-13	107,91	-	107,91	107,91	0,00
	mar-14	111,42	ı	111,42	111,42	0,00
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR	jun-14	113,97	_	113,97	113,97	0,00
	jan-11	6.524,00	3.262,00	9.786,00	-	9.786,00
	jan-12	6.880,00	3.440,00	10.320,00	-	10.320,00
	jan-13	7.280,00	3.640,00	10.920,00		10.920,00
A 500 UFR/PB)	jan-14	7.760,00	3.880,00	11.640,00	5 -	11.640,00
Total	17		2017	72.500,34	23.576,30	48.924,04

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000839/2016-50, lavrado em 08 de junho de 2016 em desfavor da empresa SOMACOL - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.099.429-2, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 23.576,30 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos), pela inobservância ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 365 do RICMS/PB; art. 119, XIV e XV; art. 119, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, com arrimo no art. 85, IX, "k", c/c art. 81-A, II; art. 85, VII, "m"; art. 85, VII, "n" e art. 85, II, "b", todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 48.924,04 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Por oportuno, registro que não deve ser realizado novo procedimento fiscal relativo à infração nº 0336 - Embaraço à Fiscalização, uma vez que o crédito tributário já foi atingido pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de novembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator

